

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.04.20.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa **INABILITADA** no procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 2023.04.20.01-CP.

O município de Jaguaruana fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução de **RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE**.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foi **INABILITADA** a empresa: **“NOVO CAMINHO CONSTRUTORA, por ter apresentado declarações exigidas nos itens 4.2.3.2; 4.2.4.6; 4.2.4.7 sem reconhecimento de firma, descumprindo o item 4.5 do Edital”**

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 28 de junho de 2023, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicados a do presente recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em suma a Recorrente aduz que: fora inabilitada por ter apresentado o certificado digital e assinatura manuscrita, e não reconhecida a firma em cartório. E que o referido documento foi devidamente apresentado com certificado digital.

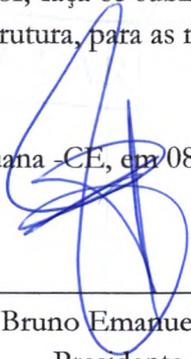
Considerando os argumentos da Recorrente foi promovida nova análise na documentação apresentada, sendo possível concluir que em todas as declarações consta assinatura digital, dispensando assim o reconhecimento de firma.

Destacamos que na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de **HABILITAR** a empresa **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, para fase subsequente do procedimento licitatório.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Jaguaruana - CE, em 08 de agosto de 2023



Bruno Emanuel Fernandes
Presidente da CPL

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2023.04.20.01-CP.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2023.04.20.01-CP.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.04.20.01-CP, acolho as razões da CPL, julgo PROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de HABILITAR a empresa NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA, para fase subsequente do procedimento licitatório.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 08 de agosto de 2023.



CARLOS EUGÊNIO BARRETO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS